



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263825-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes PEDRO EDUARDO DA SILVA CARNEIRO e ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO, é agravada BARBARA DA SILVA JUVENAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2263825-60.2024.8.26.0000

Agravante: Pedro Eduardo da Silva Carneiro e outro

Agravada: Barbara da Silva Juvenal

Comarca: São Bernardo do Campo

**Voto nº 24228**

*Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Benesse concedida na fase de conhecimento, sem revogação. Não conhecimento do recurso neste ponto. Constrição de veículos. Eventual excesso de penhora que não implica excesso de execução. Art. 907 do CPC. Possibilidade de levantamento de restrição e eventual penhora no caso de um dos veículos cobrir o valor exequendo. Ausência de outros meios para satisfação do crédito. Constrição mantida. Recurso improvido, na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, manteve a restrição de transferência de dois veículos dos executados, ora agravantes, sob o fundamento da execução se arrastar há 5 anos sem adimplemento da condenação.

Alegam os agravantes que são hipossuficientes, não tendo recursos para suportar as custas do processo, bem como que a declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão da benesse. Afirmam que o valor dos bens supera o montante da dívida da execução, que é de R\$ 23.685,82. Requerem o reconhecimento do excesso da penhora, levantando-se a penhora do veículo I/KIA CERATO EX2 1.6L, bem como a concessão das benesses da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 48).

Houve contraminuta (fls. 51/55).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, por decisão proferida a fls. 229, foi mantida a restrição sobre dois veículos dos executados, ora agravantes, sob o fundamento de aumentar a chance de êxito da satisfação do crédito, posto que o processo arrasta-se há 5 anos sem o adimplemento da condenação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a dívida em execução é de R\$ 23.685,82, de forma que a penhora dos veículos em

questão seria excessiva, posto que o valor dos bens penhorados superaria o valor do débito, pelo que requerem o levantamento da penhora do veículo I/KIA CERATO EX2 1.6L placa ELN5E42, sendo o veículo FIAT/UNO SPORTING 1.4 placa FPU5F89 suficiente para garantir a execução (fls. 1/7).

Pois bem.

De início, observo que foi concedida a gratuidade de justiça aos agravantes na fase de conhecimento (fls. 95/98), não havendo nos autos qualquer menção à sua revogação, de forma que não conheço o recurso neste ponto, por ausência de interesse recursal.

Sem prejuízo, o inconformismo não prospera.

Eventual excesso no que tange os veículos penhorados há de ser verificado após a avaliação determinada e não implica desde logo excesso de execução, uma vez que a importância que sobrar será restituída ao executado, conforme dispõe o art. 907 do CPC, podendo a restrição e eventual penhora de um dos veículos ser levantada se o outro cobrir o montante executado, cabendo ressaltar que se trata de restrição de transferência, não de circulação, o que não impede o uso dos bens, ao menos por enquanto.

Outrossim, a possibilidade de se adotar o modo de execução menos gravoso pressupõe a existência de outros vários meios para a satisfação do crédito. É o que deflui da leitura do art. 805 do CPC. No caso, não indicaram os agravantes qualquer alternativa para garantir a execução.

Vem se decidindo que *"O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor"* (STJ, AgInt no AREsp nº 1.563.740/RJ, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/5/2020).

Não se encontra razões, em suma, para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

É como voto.

*Augusto Rezende*

Relator